

## Sentença

██████████ e ██████████ residentes na ██████████  
██████████ São Mamede de Infesta, apresentou neste Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra ██████████ residente na ██████████ na qual, no essencial, alega que:

- “1. O Requerido é um empresário em nome individual que se dedica ao comércio de veículos automóveis, explorando para o efeito, o estabelecimento comercial sito na ██████████  
██████████
2. Os Requerentes são um casal de jovens que vive maritalmente em comunhão de mesa e habitação, (...),  
(...)
4. Por contrato de compra e venda celebrado de forma verbal no dia 28/03/2025, os Requerentes adquiram no referido estabelecimento do Requerido um automóvel usado de marca KIA, modelo Carens III, de matrícula ██████████, cujo conta quilómetros indicava um total de 245.000 KM percorridos, pelo preço de 2750,00 €,
5. valor que foi totalmente pago naquele mesmo dia mediante transferência bancária da quantia de 2200,00 €, do envio da quantia de 50,00 € através da plataforma mbway e da entrega em numerário da quantia 500,00 € (...);
6. Não obstante o pagamento integral do preço, o Requerido não emitiu nenhuma fatura nem qualquer outro documento para dar quitação ao valor pago pelos Requerentes,
7. tendo apenas outorgado uma declaração de circulação a favor da Segunda Requerente (...);
8. Na altura da celebração do contrato, foi assegurado aos Requerentes que o automóvel estaria em perfeitas condições para o fim a que se destinava;
9. No entanto, volvido pouco menos de um mês após a compra, mais propriamente no dia 22/04/2025, aquando de um diagnóstico realizado por uma oficina mecânica a pedido dos Requerentes, verificou-se várias desconformidades no automóvel, das quais destacavam-se falhas no motor e o fim de vida útil do Kit de distribuição, para as quais a oficina elaborou

*orçamentos para a sua reparação, os quais se juntam se dão por integralmente reproduzidos (...);*

*10. Posteriormente, no dia 24/05/2025, durante a condução os Requerentes notaram que o automóvel fumegava de forma excessiva, inclusive no seu interior e vertia uma quantidade anormal de óleo,*

*11. o que levou a que os Requerentes procurassem uma oficina mecânica no sentido de perceber qual era a origem do problema, ao que lhes foi comunicado que a causa desse problema seria uma fissura verificada no turbo que era a responsável pelo vazamento de óleo para o sistema de escape (...);*

*12. Nesse mesmo dia, os Requerentes contataram o Requerido e informaram dos problemas que o automóvel vinha apresentando e requereram que o mesmo solucionasse esta questão, ao que o mesmo respondeu de forma bastante indelicada que não resolveria qualquer problema relacionado com o automóvel;*

*13. À data dos factos acima relatados, o Primeiro Requerente era trabalhador da* [REDACTED]

*14. tendo sido contratado para, sob as ordens e direção da mesma, exercer a atividade de operador de armazém,*

*15. mediante uma retribuição base mensal ilíquida de 435,00 €, tendo um local habitual de estabelecimento da empresa utilizadora sito na* [REDACTED] *ou em qualquer outro local de trabalho que viesse a ser indicado pela empresa utilizadora, até um limite de 50 quilómetros,*

*16. e tendo um período normal de trabalho de 20 horas semanais, que deveria ser prestado preferencialmente das 06h às 10h, mas que na prática era prestado entre a 01h e às 05h da manhã, tudo conforme resulta do contrato de trabalho e do e-mail de início de funções (...);*

*17. Aquando da entrevista de recrutamento, foi transmitido ao Primeiro Requerente que, em virtude da rotatividade dos turnos e da inexistência de um local de trabalho fixo, a posse de veículo automóvel próprio constituía condição essencial para a concretização do vínculo laboral com a entidade empregadora, requisito que à data o Primeiro Requerente cumpria;*

*18. Além de que, por se tratar de um trabalho que seria prestado em horário noturno, era imprescindível a posse de automóvel por conta das dificuldades com transporte público àquela hora do dia;*

19. *Em face dos problemas que foram sendo verificados no automóvel, o Primeiro Requerente estava com receio que o automóvel lhe pudesse causar qualquer problema durante a circulação,*
20. *motivo pelo qual, no dia 26/05/2025, decidiu pôr termo ao seu contrato de trabalho, por saber que o automóvel não reunia condições mínimas de segurança para a sua circulação, o que se poderá pela carta de denúncia e respetivo e-mail de envio à sua antiga entidade empregadora (...);*
21. *No dia 06/06/2025, já após a verificação dos problemas anteriormente identificados, o veículo passou a apresentar problemas na ignição, situação que impedia o automóvel de arrancar e, conseqüentemente, de circular;*
22. *O que forçou os Requerentes a acionarem o seguro de modo que automóvel fosse rebocado para uma oficina para que se percebesse a origem desse novo problema, conforme se poderá comprovar pela declaração de assistência emitida pela seguradora, (...);*
23. *Após um breve diagnóstico, constatou-se que os problemas na ignição derivavam de uma avaria no alternador e problemas com a bateria;*
24. *Em face de todos os problemas supra relatados, no dia 12/06/2025, os Requerentes decidiram novamente entrar em contacto com o Requerido, o que fizeram por intermédio do aqui signatário, tendo para o efeito enviado uma carta por correio registado simples, na qual comunicavam formalmente as desconformidades do automóvel e concediam prazo para que o mesmo procedesse à reparação ou substituição do automóvel,*
25. *tendo a referida carta sido entregue ao Requerido no dia 13/06/2025, conforme resulta da carta, talão de registo e comprovativo de entrega (...);*
26. *Na sequência do envio da referida carta, o Requerido voltou a informar que não se responsabilizaria pelos problemas apresentados, alegando que o automóvel teria sido comprado a um preço baixo e que por isso não beneficia de nenhuma garantia,*
27. *tal resposta deixou os Requerentes inconformados, uma vez que adquiriram o automóvel com o propósito de satisfazer as necessidades da sua vida familiar,*
28. *porém, por conta dos vários problemas de que o automóvel padece, vêem-se privadas de fruir do mesmo;*
29. *Com o intuito de obter uma visão global e técnica sobre os problemas de que o automóvel padece, no dia 10/07/2025, os Requerentes dirigiram-se à oficina [REDACTED] localizada na Zona Industrial do Porto, para solicitar a elaboração de um relatório com-*

*pleto com a descrição detalhada das anomalias detetadas, tendo, para o efeito, desembolsado a quantia de 174,97 €, o que poderá comprovar pelo comprovativo de pagamento e o respetivo recibo (...);*

*30. Tendo em conta que, à data, já não era possível acionar a cobertura da seguradora, os Requerentes foram obrigados a suportar pessoalmente os encargos com o reboque da viatura, no valor de 120,00€, conforme comprovativos de pagamentos e os respetivos recibos (...);*

*31. Posteriormente, no dia 15/07/2025, a [REDACTED] remeteu ao Primeiro Requerente, por mensagem de correio eletrónico, o relatório técnico solicitado, no qual se descrevem os problemas identificados no automóvel, bem como o plano de ação proposto para a respetiva reparação, no qual foi verificado os seguintes problemas:*

- a) Alternador avariado;*
- b) Bateria muito fraca;*
- c) Velas e módulo das velas apresentam avaria no relatório;*
- d) Turbo com passagem de óleo;*
- e) Fuga de óleo na parte superior do motor.*

*32. Tudo conforme resulta do conteúdo da referida mensagem de correio eletrónico, a qual se junta e se dá por integralmente reproduzida (...);*

*33. Atualmente os Requerentes recorrem às plataformas Bolt, Uber, bem como aos serviços de transporte público para satisfazer as suas necessidades de locomoção;*

*34. Desde o momento que ficaram impossibilitados de fruir do seu automóvel, os Requerentes já despenderam pelo menos a quantia de 159,04 € com recurso aos meios alternativos de transporte acima referidos, o que poderá se comprovar pelos comprovativos das despesas de transporte que ora se juntam (...);*

*35. Desde o referido dia 06/06/2025 até à presente data, os Requerentes encontram-se completamente privados do uso do veículo há 55 dias, situação que tem causado constantes transtornos logísticos, agravando o dia a dia dos Requerentes e afetando negativamente o seu bem-estar emocional;*

*36. O primeiro Requerente, que utilizava diariamente o veículo para se deslocar até o seu local de trabalho durante a madrugada, viu-se compelido a abandonar o seu emprego por não dispor de meio de transporte que lhe garantisse condições mínimas de segurança e fiabilidade, situação que impactou diretamente na economia do agregado familiar;*

37. *A perda da autonomia proporcionada pelo veículo, aliada à ausência de assunção de responsabilidade por parte do Requerida, tem gerado um sentimento constante de angústia e abandono, afetando a tranquilidade e o equilíbrio emocional dos Requerentes, especialmente do primeiro Requerente, cuja autoestima e motivação profissional foram profundamente abaladas.*
38. *O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de compra e venda, definido no artigo 874º do Código Civil (doravante designado abreviadamente de Cód. Civil) como “o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”,*
39. *do art.º 879.º- mesmo diploma, resulta que são efeitos essenciais do contrato de compra e venda a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, a obrigação de entregar a coisa e a obrigação de pagar o preço,*
40. *tendo os Requerentes cumprido cabalmente com a sua obrigação;*
41. *Uma vez que o Requerido é um empresário em nome individual que exerce com carácter profissional o comércio de veículos automóveis e os Requerentes, por seu turno, são pessoas singulares que adquiriram o automóvel para uso não profissional,*
42. *dúvidas não subsistem que estamos perante uma relação de consumo, tal como consigna o art.º 2º, nº 1 da Lei de Defesa do Consumidor (doravante designada abreviadamente de LDC), sendo, portanto aplicáveis a esta relação a referida LDC, de forma subsidiária, e o DL n.º 84/2021 relativo aos direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, na sua redação atualizada;*
43. *Ao abrigo dos artigos 3º nº 1, al. a) e 4º da LDC o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e, nestes termos, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor,*
44. *no âmbito da compra e venda de consumo, é dever do profissional garantir a conformidade do bem vendido, nomeadamente que o bem corresponda à descrição e possua as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato,*
45. *e que possua as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, tudo conforme preceituam os artigosº 5º e 7º, nº 1 al. b) e c) do DL nº 84/2021;*

46. *Ademais, preceitua o art.º 12º, nº1 do DL nº 84/2021 que “o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”;*
47. *No que ao ónus da prova diz respeito, o art. 13º, nº 1 do referido DL nº 84/2021 prescreve que a falta de conformidade que se manifeste dentro dos dois anos subsequentes à entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem;*
48. *Dessarte, tendo os Requerentes comunicado os defeitos ao Requerido tal como preceitua o art.º 12º, nº 5 do mesmo diploma legal e solicitado que este reparasse ou substituísse o bem e, não tendo havido qualquer assunção de responsabilidade por parte do Requerido,*
49. *assiste aos Requerentes o direito de resolver o contrato nos termos do disposto no art.15º, nº 4 al. a) iii) do DL nº 84/2021, bem como o direito de ser indemnizado nos termos gerais do art. 483º- do Cód. Civil por referência ao art. 52º, nº 4 do DL nº 84/2021;*
50. *A venda de automóvel defeituoso praticada pelo Requerido consubstancia a prática de ato ilícito,*
51. *praticada de forma culposa, a qual se presume por força do art.º 13º, nº 1 do DL nº 84/2021 ex vi art.º 487, nº1;*
52. *que provocou danos patrimoniais e não patrimoniais aos Requerentes,*
53. *existindo nexos causal entre os atos praticados e os danos sofridos pelos Requerentes,*
54. *pelos quais o Requerido é responsável, o que gera a obrigação de reparação dos danos por parte do mesmo (cfr. artigos 483º, 487º, 496º, 562º, 563º e 564.º do Cód. Civil);*
55. *Com efeito, conforme descrito supra, o Primeiro Requerente viu-se forçado a denunciar o seu contrato de trabalho em virtude da falta de condições mínimas de segurança e fiabilidade do veículo adquirido;*
56. *Por conta da privação do veículo o Primeiro Requerente deixou de auferir a quantia de 100,04€, à título de retribuição de parte do mês maio de 2025 [Fórmula de cálculo (5,20x20horas)], bem como a quantia 870,00€ [Fórmula de cálculo 435x2] correspondente às retribuições de junho de julho de 2025, no valor total de 970,04 €, que desde já se peticiona à título de lucros cessantes, nos termos dos artigos 562º e 564º do Cód. Civil;*
57. *Para além dos lucros cessantes, os Requerentes têm igualmente direito a ser compensados pelos danos não patrimoniais sofridos, uma vez que, dada a sua gravidade, estes*

*merecem a tutela do direito, devendo a respetiva indemnização ser fixada em montante não inferior a € 500,00, nos termos do artigo 496º do Cód. Civil;*

*58. Acresce que, para além destes danos, é igualmente devida a indemnização pela privação do uso do veículo, sendo entendimento pacífico na jurisprudência nacional que tal privação, tratando-se de um bem destinado a satisfazer necessidades quotidianas de deslocação, constitui um dano autónomo e indemnizável, ainda que não seja demonstrada uma efetiva perda pecuniária, bastando a prova da impossibilidade de utilização do bem;*

*59. Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/01/2010, proferido no âmbito do processo 314/06.6TBCSC.S1, no qual ficou sumariado o seguinte:*

*“O proprietário privado por terceiro do uso de uma coisa tem, por esse simples facto e independentemente da prova cabal da perda de rendimentos que com ela obteria, direito a ser indemnizado por essa privação, indemnização essa a suportar por quem leva a cabo a privação em causa.*

*II- A privação do uso do veículo constitui Um dano indemnizável, por se tratar de uma ofensa ao direito de propriedade e caber ao proprietário optar livremente entre utilizá-lo ou não, porquanto a livre disponibilidade do bem é inerente àquele direito constitucionalmente consagrado (art. 62º da CRP)””.*

**Concluiu o Reclamantes a sua reclamação com o pedido de que seja:**

*I. Declarada resolução do contrato e condenado o requerido devolver aos requerentes a quantia de 2750,00 €, acrescida de juros de mora, à taxa de juro legal, vencidos e vincendos, desde 13/06/2025 até efetivo e integral pagamento, os quais se contam vencidos, à presente data (30/07/2024), no valor de 14,16€;*

*II Condenado o requerido a restituir aos requerentes a quantia despendida em virtude dos problemas do veículo, no montante de 454,01€, referente a despesas com reboque, relatório técnico e diagnóstico e despesas com transportes alternativos (bolt, uber, transporte público);*

*III. Condenado o requerido a pagar aos requerentes a quantia de 970,04€, a título de lucros cessantes, pela retribuição que o primeiro requerente deixou de auferir pela privação do uso do veículo;*

*IV. Condenado o requerido a pagar aos requerentes uma indemnização por danos não patrimoniais, a fixar segundo juízos de equidade, em valor não inferior a 400,00€, pelos prejuízos de ordem moral, ansiedade, frustração e perda de qualidade de vida decorrentes da privação do veículo;*

*V. Condenador o requerido a pagar aos requerentes uma indemnização pela privação do uso do veículo, a fixar segundo critérios de equidade, em valor não inferior a 15,00 € por cada dia de privação, desde 06/06/2025 até à data em que se mostre definitivamente operada a resolução do contrato;*

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para julgamento, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do regulamento deste Tribunal Arbitral de Consumo, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamado, da possibilidade de apresentação de contestação, nos termos do n.º 5, do art. 10, daquele regulamento.

O Reclamado não apresentou contestação nem elementos de prova.

Os Reclamantes apresentaram prova documental.

Não tendo sido possível conciliar as partes nos termos do art. 11, do Regulamento deste Tribunal Arbitral, previamente à realização da audiência, procedeu-se à realização desta.

Assim, **cumpre decidir:**

O tribunal é competente, materialmente e em razão do valor, nos termos do disposto nos nºs 2 e 3 do art. 14, da Lei 24/94 e, territorialmente nos termos dos art. 3 e 5, do regulamento de funcionamento do presente tribunal.

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, excepções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Valor da acção: 4588,21 €

Da prova produzida em julgamento, **resultam provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

- A. No dia 28/03/2025, os Reclamantes, para seu uso pessoal e não profissional, adquiriram ao Reclamantes, no exercício da atividade profissional deste, de forma verbal, um automóvel, usado, de marca KIA Carens III, matrícula [REDACTED].

- B. O negócio mencionado no item anterior foi celebrado no estabelecimento comercial do reclamando, sito na [REDACTED]
- C. O preço do referido veículo foi de 2.750,00 €, montante este que os Reclamantes, nesse mesmo dia 28.03.2025, pagaram ao reclamado e este recebeu.
- D. O pagamento mencionado no item anterior foi realizado por transferência bancária, MBWay e numerário.
- E. Relativamente ao negócio e pagamento mencionados nos itens anteriores, o Reclamado não emitiu fatura nem outro documento de quitação.
- F. Relativamente ao negócio referido em “A” o Reclamado emitiu a favor da segunda Reclamantes e entregou aos Reclamantes, apenas uma declaração de venda da mencionada viatura.
- G. Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas em “A” e “B”, o reclamado assegurou aos Reclamantes que a mencionada viatura objeto do referido negócio se encontrava em perfeitas condições de uso, não padecendo de qualquer anomalia.
- H. Em abril de 2025, os Reclamantes detetaram que a supra referida viatura não desenvolvia em andamentos.
- I. Na sequência do referido no item anterior, em 22/04/2025 os Reclamantes mandaram efetuar uma análise técnica à dita viatura, a qual foi realizada pela sociedade “[REDACTED]”, tendo então aí sido detetadas anomalias no funcionamento do motor e no kit de distribuição.
- J. Em 24/05/2025, durante a condução da mencionada viatura, esta começou a fumar excessivamente.
- K. Na sequência do referido o item anterior, feita uma nova análise à viatura, foi detetado que esta vertia óleo.
- L. Em 06/06/2025, voltou-se a manifestar outra anomalia no mencionado veículo ao nível da ignição, a qual depois de realizada uma análise à viatura, se mostrou ser causada por avaria no alternador e na bateria.
- M. Em face do referido nos itens “H” a “L”, os Reclamantes comunicaram ao reclamado tais anomalias, solicitando que este procedesse à sua reparação.
- N. O Reclamado, recusou-se a assumir a responsabilidade por qualquer anomalia existente no veículo.
- O. Devido às referidas anomalias e no intuito de obterem uma informação mais pormenorizada acerca do estado do veículo, os Reclamantes, no dia 10/07/2025, dirigiram-se à oficina [REDACTED]

██████████, localizada na Zona Industrial do Porto, e, uma vez aí, solicitaram a esta a elaboração de um relatório completo com a descrição detalhada das anomalias que fossem detetadas no veículo.

- P. Realizada a análise técnica mencionada no item anterior, foram detetadas as seguintes anomalias na viatura:
- a) Alternador avariado;
  - b) Bateria muito fraca;
  - c) Velas e módulo das velas apresentam avaria no relatório;
  - d) Turbo com passagem de óleo;
  - e) Fuga de óleo na parte superior do motor.
- Q. Pela análise técnica referida no item anterior, os Reclamantes pagaram a essa oficina (██████████ Lab) a quantia de 174,97€.
- R. Em face das anomalias acima referidas os Reclamantes deixaram de poder usar a referida viatura nas suas deslocações do dia a dia.
- S. Pela deslocação da viatura em reboque (pronto-socorro) para a oficina referida em “O”, para análise técnica, e dessa oficina para a sua residência, os Reclamantes pagaram 120,00€.
- T. Devido a não poderem fazer uso da referida viatura, os Reclamantes tiveram de recorrer a transportes alternativos, tendo despendido com isso a quantia de 159,04€
- U. À data dos factos referidos de “H” a “K” os Reclamantes homem era trabalhador da sociedade ██████████, auferindo uma retribuição base mensal ilíquida de 435,00€ e usava a dita viatura para se deslocar para o seu local de trabalho.
- V. Em 26/05/2025, por receio de agravamento das anomalias da viatura, o Reclamantes homem pôs termo ao contrato de trabalho, deixando, por isso de auferir aquele seu salário.
- W. Em consequência das anomalias acima referidas e da impossibilidade acima mencionada de usar a dita viatura, os Reclamantes sofreram transtornos, não se podendo deslocar normalmente para onde pretendessem o que afetou negativamente o seu bem-estar emocional.

**Factos não provados** com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados e ainda:

- A. Que tivesse sido informado ao Reclamantes que o veículo em causa nos autos padecesse de alguma desconformidade.

### **Fundamentação da matéria de facto:**

O tribunal formou a sua convicção quantos aos factos considerados provados com base das declarações do Reclamantes prestadas em sede de audiência de julgamento, o qual descreveu de forma, isenta, clara e pormenorizada, ao tribunal os factos acima considerados provados.

Tais declarações foram, por sua vez, corroboradas pelos documentos juntos aos autos e que o Reclamantes explicou o seu teor.

Quanto à matéria de facto dada como não provada, tal resulta, nuns casos de, de ser matéria de direito ou conclusiva e, noutros, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

### **De Direito:**

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, estatui o art. 874, do Código. Civil, que “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a venda, por parte do Reclamado ao Reclamantes de um veiculo automóvel o veiculo identificada em “A” dos factos provados), constituindo tal negócio um contrato bilateral, sinalagmática, segundo a qual, o Reclamado no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação (pagamento do preço – 2750,00€), a pagar pelo Reclamantes, lhe vendeu o mencionado veículo, o qual o Reclamantes destinou ao seu uso pessoal (deslocações no seu dia-a-dia) e não profissional, pelo que, por via disso, constitui, também, uma relação jurídica de consumo.

Estabelece o art. 762, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado” e o art. 798, do Cod. Civ. que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”.

O Reclamantes pagou ao Reclamado o preço devido pela aquisição que lhe fez da sobre-dita viatura, cumprindo, assim, para com o Reclamado com a sua obrigação. Era, então, obrigação do Reclamado, no estrito cumprimento da sua obrigação assumida naquele contrato entre ambas celebrado, entregar ao Reclamantes uma viatura em perfeito estado de conservação.

Nos termos do art. 5, do ° 84/2021, de 18 de Outubro, “o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º”, sendo que (art. 7º, n.º 1, do mesmo diploma) os bens devem: a) “ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam”; “b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato” e d) “possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando”.

Ora, resulta da matéria de factos provada que, apesar de o reclamado ter assegurado aos Reclamantes que a mencionada viatura objeto do negócio em causa no processo se encontrava em perfeitas condições de uso e que não padecendo de qualquer anomalia, o certo é que não foi isso que se verificou, tendo (conforme acima ficou demonstrado) o veículo apresentado inúmeras desconformidades (as desconformidades referidas em “P”), estando, inclusive, os Reclamantes impossibilitados de circularem com a dita viatura.

É, pois, inequívoco que o Reclamado não entregou aos Reclamantes um veículo com as características e qualidades acordadas, pelo que não cumpriu com aquilo que era a sua obrigação, tendo, por isso, infringido o disposto naquele art. 7º, nº 1, al. b) do citado Dec. Lei 84/2024 e o disposto nos art.s 762 e 798, ambos do Cod. Civ..

Assim, prevê o, n.º 1, do art. 12, do referido Dec. Lei 84/21, que “o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”, sendo que (art. 13.º, n.º 1) “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade”.

Deste modo, presumindo a lei que “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da [sua] entrega”, cabia ao Reclamado, nos termos do art. 350, n.º 1, do Código Civil, provar em julgamento (e tal não aconteceu) que à data da venda do sobredito veículo estes não tinham as anomalias/desconformidades/defeitos que os Reclamantes lhe imputam e que nos autos ficaram sobejamente demonstradas.

Na esteira do douto Ac. do STJ, de 06/09/2011, proferido no proc. n.º 4757/05.4TVLSB.L1.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “I - Mediante a concessão contratual de uma “garantia de bom funcionamento” o vendedor assegura, pelo período da sua duração, o bom funcionamento da coisa, assumindo a responsabilidade pela sanção das avarias, anomalias ou quaisquer deficiências de funcionamento verificadas em circunstâncias de normal utilização do bem.

II - Nesse caso, o vendedor assume a “garantia de um resultado” bastando ao comprador provar o mau funcionamento durante o período de duração da garantia, sem necessidade de identificar a respectiva causa ou demonstrar a respectiva existência no momento da entrega, cabendo ao vendedor que pretenda subtrair-se à responsabilidade (obrigação de reparação, troca, indemnização) opor-lhe e provar que a concreta causa de mau funcionamento é posterior à entrega da coisa - afastando a presunção de existência do defeito ao tempo da entrega que justifica e caracteriza a garantia de bom estado e funcionamento - e imputável a acto do comprador, de terceiro ou devida a caso fortuito” (itálico nosso).

Ora, estando nós perante o período de garantia de três anos (e recorde-se não foi feita prova de que tivesse havido qualquer acordo de redução da garantia legal, sendo que tal acordo, a existir, nunca poderia implicar a inexistência de garantia, ou a sua redução para um período temporal inferior a ano e meio) a prova de que a falta de conformidade não existia à data do negócio, não foi feita pelo Reclamado, sendo que era a este que cabia produzir tal prova.

Prevê o art. 15, n.º 1, do mencionado Dec. Lei n.º 84/21, que “em caso de falta de conformidade do bem (...), o consumidor tem direito: a) à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) à resolução do contrato”, sendo que (n.º 2 do mencionado art. 15) o consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados”.

Já o n.º 4, deste mesmo preceito legal, estatui que “o consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso: a) O profissional: i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem; ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º; iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior”.

Assim, não tendo o Reclamado aceitado proceder à reparação das desconformidades provadas em “P”, assiste aos Reclamantes o direito de resolver o negócio em causa nos autos. resolução essa que os Reclamantes invocaram.

Preceitua o art. 20, n.º 4, al.s a) e b), do Dec. Lei 84/21, que “o exercício do direito de resolução do contrato no seu conjunto ou, nos termos do número anterior, em relação a alguns dos bens, determina: a) A obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas

deste; b) A obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor”.

Já o n.º 6, deste mesmo art. 20, estatui que “no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem” e o n.º 8, do mesmo preceito legal que “o profissional deve proceder à remoção dos bens sempre que a resolução do contrato de compra e venda assim o exija, a título gratuito”.

O veículo em causa nos autos, devido às anomalias que apresenta, não está em condições de circular, necessitando de ser removido.

Assim, deve o reclamado restituir aos Reclamantes os montantes deles recebidos a título de preço pago pelo veículo (2750,00€) e, de acordo com o disposto no n.º 8, do art. 20, do citado Dec. Lei 84/21, proceder a expensas suas à remoção do veículo.

A este valor deve acrescer juros de mora, nos termos e por força do disposto nos art. 804, 805, n.º 1 e 806, n.ºs 1 e 2, todos do Cod. civil, contados à taxa legal de 4% ao ano, desde 13/06/2025 até efetivo e integral pagamento.

### **Dos valores indemnizatórios peticionados**

Os Reclamantes peticionam que o reclamado seja condenado a:

a) restituir-lhes a quantia despendida em virtude dos problemas do veículo, no montante de 454,01€, referente a despesas com reboque, relatório técnico e diagnóstico e despesas com transportes alternativos (bolt, uber, transporte público);

b) pagar aos Reclamantes a quantia de 970,04 €, a título de lucros cessantes, pela retribuição que o primeiro requerente deixou de auferir pela privação do uso do veículo;

c) pagar aos Reclamantes uma indemnização por danos não patrimoniais, a fixar segundo juízos de equidade, em valor não inferior a 400,00 €, pelos prejuízos de ordem moral, ansiedade, frustração e perda de qualidade de vida decorrentes da privação do veículo;

d) pagar aos Reclamantes uma indemnização pela privação do uso do veículo, a fixar segundo critérios de equidade, em valor não inferior a 15,00 € por cada dia de privação, desde 06/06/2025 até à data em que se mostre definitivamente operada a resolução do contrato;

Quanto aos danos referidos em “a” (quantia despendida em virtude dos problemas do veículo, no montante de 454,01€) e sem prejuízo do disposto naquele art. 798, do Cod. Civ., dispõe o n.º 1, do art. 12, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Por outro lado, determina o nº 2, do art. 18, do citado Dec. Lei 84/2021, que: “A reparação ou a substituição do bem é efetuada: a) A título gratuito; b) Num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade” e, fundamentalmente, “c) Sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina”. Quer isto dizer que o consumidor, quando adquire um bem e este padece de defeitos, não deve ser onerado com despesas e inconvenientes pelo que, se estas resultarem, tal poderá determinar o dever de indemnizar o consumidor.

No caso presente, o reclamado vendeu aos Reclamantes (consumidores) um bem com defeitos e, em consequência disso, estes não o podem usar. Como se não bastasse, o reclamado, conhecendo a existência de tais defeitos, recusou-se a eliminá-los, o que fez com que os danos dos Reclamantes só aumentassem.

É, pois, incontroverso que do negócio e da atuação do Reclamado neste, resultaram para o consumidor os danos mencionados em “Q”, “S” e “T”, no montante global de 454,01€, valor este que o reclamado deve indemnizar aos Reclamantes, nos termos acima expostos.

Raciocínio idêntico ao que acabamos de apresentar se pode fazer relativamente ao pedido dos Reclamantes no sentido de que o reclamado seja condenado a pagar-lhes “uma indemnização por danos não patrimoniais”.

Ficou demonstrado nos autos que os Reclamantes, em consequência quer do danos existentes na viatura adquirida, quer da atuação do reclamado (que recusou reparar o veículo) sofreram transtornos, na medida em que não se podiam nem podem deslocar normalmente para onde pretendessem o que os afetou negativamente o seu bem-estar emocional.

Efetivamente, dispor de um veículo é dispor de algo essencial nos tempos atuais, que permite às pessoas se deslocarem em trabalho, em lazer ou para satisfazer as necessidades do dia a dia, como seja ir às compras ou ao médico.

Só quem precisa de carro e não o tem sabe a necessidade que tal representa nos dias atuais. Ter um veículo já não é um luxo, mas a satisfação de uma necessidade.

Pelo exposto, o reclamado, com a sua atuação provada nos autos, causou aos Reclamantes danos morais que a lei não pode ignorar e que devem por isso ser indemnizados.

Ora, preceitua o art. 496 nº1, do Cod. Civ. que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

Na esteira de Rabindranath Capelo de Sousa<sup>1</sup>, “a indemnização dos danos não patrimoniais resulta claramente do art. 496.º, n.º 1, do Código Civil e é pacífica na jurisprudência e na doutrina. Só que esta disposição legal limita a ressarcibilidade dos danos

---

<sup>1</sup> In O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995, págs. 459 e 555/556.

*não patrimoniais àqueles “que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”, o que deverá medir-se por padrões objetivos em face das circunstâncias de cada caso (...) afastando assim, a contrario, a indemnizabilidade, ou melhor, a reparabilidade dos danos morais destituídos de uma certa gravidade (...) prejuízos insignificantes ou de diminuto significado, cuja compensação pecuniária não se justifica, que todos devem suportar num contexto de adequação social, cuja ressarcibilidade estimularia uma exagerada mania de processar e que, em parte, são pressupostos pela cada vez mais intensa e interativa vida social hodierna. Assim, não são indemnizáveis os diminutos incómodos, desgostos e contrariedades, embora emergentes de atos ilícitos, imputáveis a outrem e culposos”.*

*Para Pires de Lima e Antunes Varela<sup>2</sup>, a “gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos (...) cabe, portanto, ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica. (...) Os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais”.*

Cabe, pois, aferir se estes danos sofridos pelos Reclamantes merecem, ou não tutela jurídica.

Na esteira da decisão de 15/05/2018, proferida pelo Tribunal Arbitral de Consumo afeto ao CACRC, no proc. nº 187/18 (entendimento que sufragamos), “*segundo a orientação doutrinária e jurisprudencial de que na área da responsabilidade contratual é lícito ao credor a reparação de danos não patrimoniais*”, cabendo, no entanto, ao tribunal, em cada caso, aferir se o dano é ou não merecedor de tutela jurídica, é entendimento generalizado (e deste tribunal também) que os consumidores se encontram em situação mais desfavorecida na relação jurídica face ao agente económico, sendo, também por isso, a relação jurídica de consumo um domínio em que a conflitualidade tende a gerar mais conflitos, embora estes tendam a ser de pequena monta”.

Deste modo, por força do disposto naquele nº 1, do artigo 12º da Lei 24/96, os danos não patrimoniais acima comprovados em “W”, são passíveis de serem indemnizados, devendo o tribunal, nos termos do n.º 3, do citado artigo 496º e do disposto no art. 494, ambos do Cod. Civ, por recurso a critérios de equidade e tendo em consideração a dimensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e outras circunstâncias tidas por pertinentes, fixar o montante compensatório de tais danos.

---

<sup>2</sup> Código Civil Anotado, Volume I, 4.ª Edição Revista e Atualizada, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Limitada, 1987, pág. 499

Nestes termos, entende este tribunal, com base em critérios de equidade, dimensão do dano, grau de culpa do agente (que é elevada), situação económica do lesante e dos lesados, ser adequando ficar a favor da Reclamantes um montante compensatório para tais danos de 400,00€.

Já quanto ao montante reclamado a título de lucros cessantes (970,04€), pela retribuição que o primeiro requerente deixou de auferir pela privação do uso do veículo, cabe referir que tal dano não emerge diretamente da falta de veículo, mas do facto de o Reclamantes ter colocado termo ao seu contrato de trabalho.

O Reclamantes, em vez de colocar termo ao seu contrato de trabalho, poderia (tal como o fez noutras situações) recorrer a uma viatura alugada, fazer-se deslocar nena e apresentar, depois, o valor pago, como despesas/dano sofrido.

Aliás não se entende que os Reclamantes tenha recorrido a viatura de aluguer numas ocasiões e, noutra, coloque termo ao seu contrato de trabalho.

É, pois, manifesto que não assiste razão aos Reclamantes nesta parte.

E quanto à pedido indemnizatório por privação do uso?

Nesta parte seguimos de perto a posição do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/01/2010, proferido no âmbito do processo 314/06.6TBCSC.S1, no qual é dito no seu sumário que *“O proprietário privado por terceiro do uso de uma coisa tem, por esse simples facto e independentemente da prova cabal da perda de rendimentos que com ela obteria, direito a ser indemnizado por essa privação, indemnização essa a suportar por quem leva a cabo a privação em causa.*

*II - A privação do uso do veículo constitui um dano indemnizável, por se tratar de uma ofensa ao direito de propriedade e caber ao proprietário optar livremente entre utilizá-lo ou não, porquanto a livre disponibilidade do bem é inerente àquele direito constitucionalmente consagrado (art. 62º da CRP)”.*

Efetivamente, da atuação do Reclamado (do seu incumprimento contratual acima comprovado) resultou para os Reclamantes “uma ofensa ao [seu] direito de propriedade” sobre a viatura em causa no processo. Contudo, os Reclamantes pretendem a resolução do contrato e não o cumprimento deste por parte do reclamando.

Ora, na esteira do douto Ac do TRL<sup>3</sup>, de 10.04.2025, proferido no proc. 19901/21.6T8LSB.L1-6, acessível na internet em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a indemnização pela privação

---

<sup>3</sup> Segundo este acórdão no seu sumário: “Não pode neste caso o Autor pretender obter um valor indemnizatório relativo à privação de uso, pois tal dano visa o interesse dito positivo ou interesse do cumprimento (ou dano de não cumprimento), representando aquilo

do uso visa compensar “o interesse dito positivo ou interesse do cumprimento (ou dano de não cumprimento), representando aquilo que o credor teria se o negócio tivesse sido cumprido com exactidão”.

Dito por outras palavras, há lugar a indemnização por privação do uso, quando o lesado pretende a manutenção do contrato e não a sua resolução. Quando o lesado pretende a resolução, esta tem efeitos retroativos, tudo se passando como se o contrato não tivesse sido celebrado e, nesta medida, restituindo as partes entre si o que da outra receberam naquele contrato.

Deste modo, tendo os Reclamantes optado pela resolução do contrato e não pelo seu cumprimento por parte do reclamando, não podem, na esteira deste douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa cumular com a resolução do contrato a indemnização pelo privação do uso da viatura.

### **Decisão:**

Nestes termos, **julga-se a presente ação parcialmente procedente por provada e, em consequência:**

- a) Declara-se resolvido o contrato de compra e venda em causa nos autos, celebrado entre Reclamantes e reclamado, devendo o reclamado restituir aos Reclamantes os montantes deles recebidos a título de preço pago pelo veículo (2750,00€), acrescido de juros de mora de mora, contados à taxa legal de 4% ao ano, desde 13/06/2025 e até efetivo e integral pagamento;
- b) Condena-se o reclamado a pagar aos Reclamantes a quantia de 454,01€, por estes despendida a título de despesas com reboque, relatório técnico e diagnóstico, bem como com despesas em transportes alternativos;
- c) Condena-se o reclamado a pagar aos Reclamantes a quantia de 400,00€ a título de danos morais.

No mais absolve-se o reclamado.

Custas pelo reclamado e Reclamantes, na proporção de dois terços para o reclamado e um terço para os Reclamantes.

Notifique-se.

---

que o credor teria se o negócio tivesse sido cumprido com exactidão, não podendo tal pretensão ser cumulada com a resolução e os seus efeitos”.

### Resumo:

Prevê o, n.º 1, do art. 12, do referido Dec. Lei 84/21, que “o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”, sendo que (art. 13.º, n.º 1) “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem.

Por via desta presunção e na esteira da jurisprudência citada, “o vendedor assume a “garantia de um resultado” bastando ao comprador provar o mau funcionamento durante o período de duração da garantia, sem necessidade de identificar a respectiva causa ou demonstrar a respectiva existência no momento da entrega”.

No caso presente, resultou da matéria de factos provada que o Reclamado não entregou aos Reclamantes um veículo com as características e qualidades acordadas e recusou-se a proceder à eliminação das desconformidades que, entretanto, se manifestaram. Por via disto, o reclamado não cumpriu com aquilo que era a sua obrigação, pelo que, de acordo com o previsto no art. 15, n.º 4, do mencionado Dec. Lei n.º 84/21, em caso de falta de conformidade do bem (...), o consumidor pode “escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso: a) o profissional: i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem; ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior”.

Alem do direito à resolução do contrato, pode, ainda, o consumidor, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 24/96, exigir do vendedor uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que haja sofrido em consequência do incumprimento do agente económico.

Se o consumidor optar pela resolução do contrato, no pode nesse caso, exigir uma indemnização pela privação do uso, uma vez que esta visa compensar “o interesse dito positivo ou interesse do cumprimento (ou dano de não cumprimento), representando aquilo que o credor teria se o negócio tivesse sido cumprido com exactidão”.

Matosinhos, 08 de Dezembro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)